

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 8.626, de 2017, também à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a redistribuição do **Projeto de Lei nº 8.626, de 2017**, de autoria do Deputado Moses Rodrigues (PMDB-CE), que “estabelece como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços”, à **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**, para que também se digne de manifestar-se sobre o mérito da matéria.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe tem por foco aspecto relevante, mas plurifacetado, pertinente às relações de consumo, ao predeterminar como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços, o que se traduz como uma presunção *juris et de jure*, tão absurda quanto pode ser a cláusula negocial, porquanto apartada da realidade de mercado, onde se deparam multivariadas formas e possibilidades de relacionamento e negociação entre clientes e prestadores.

De plano, sem maiores indagações sobre as outras faces da questão, sumária e simploriamente preestipula a proibição, não levando em conta as tratativas e ofertas negociais, que, em muitos casos, atraem e beneficiam concretamente a clientela. Há várias condições de reciprocidade ou de contrapartida, que podem, de forma equilibrada ou equitativa, conciliar os interesses das partes contratantes, e devem ser averiguadas e avaliadas caso a caso.

A própria justificação do Projeto ressalta que “a fidelidade nada mais é do que uma troca entre um benefício dado ao consumidor por sua permanência na base de clientes do fornecedor como cliente pagante”.

Ora, não se pode, de forma preconcebida, peremptória e inflexível, admitir que sempre esse benefício não seja relevante para o consumidor, ou que, invariavelmente, redunde em vantagem desproporcional

ao prestador, afastando de forma irremediável a hipótese, muitas vezes real e idônea, de convergência dos interesses para uma solução negocial mutuamente vantajosa.

Claramente, a matéria não pode ser examinada sob a exclusiva ótica consumerista, que pode, aliás, resultar gravosa tanto para fornecedores quanto consumidores, mas comporta o aprofundamento da pesquisa de satisfação e o propósito de mínima intervenção na atividade econômica.

Uma questão, assim sensível às operações ou negócios de mercado, envolvendo potencialmente uma infinidade de consumidores e prestadores de serviços, que podem ter grande presença ou porte na economia, exige que seja igualmente apreciada pelo colegiado técnico afeito às práticas negociais e análises econômicas, apto ao trato qualificado de regulações que interferem direta e imediatamente nas atividades do setor terciário.

A imposição a que visa o Projeto impacta grandemente a ordem econômica, quando envolve a generalidade das prestações de serviços públicos continuados e traz considerável repercussão sobre as relações contratuais com milhões de consumidores que a elas aderiram, anteriormente, ou poderão vir a aderir, o que situa a iniciativa no campo de competência regimental da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, conforme disposto no art. 32 do RICD, em seu inciso VI, alíneas “c” (atividade do setor econômico terciário), e “p” (matérias relativas à prestação de serviços), razões pelas quais se justifica que o tema seja debatido também no âmbito da CDEICS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**